



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 5246/2012 Projeto de Lei : 215/2012

Data e Hora: 12/09/2012 11:50:34

Procedência: Dermival Galvão

Institui o Disque - Consultas para pacientes idosos nas Unidades de Saúde do Município de Vitória e dá outras providências.

ex 02/32.832

α 2 L

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 5246/2012 Projeto de Lei : 215/2012

Data e Hora: 12/09/2012 11:50:34

Procedência: Dermival Galvão

Institui o Disque - Consultas para pacientes idosos nas Unidades de Saúde do Município de Vitória e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N.º /2012

EMENTA: “Institui o “Disque-Consultas” para pacientes idosos nas Unidades de Saúde do Município de Vitória e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído nas Unidades de Saúde do Município de Vitória o “Disque-Consultas” para pacientes idosos, que poderão agendar, por telefone, as suas consultas.

Parágrafo Primeiro – Para os fins desta Lei, considera-se:

I – unidade de saúde o estabelecimento compreendido como unidade básica de saúde, centro de saúde ou posto do Programa de Saúde da Família; e

II – idoso a pessoa que comprovar idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data da consulta.

Parágrafo Segundo – O executivo municipal disponibilizará de um número exclusivo para o atendimento pelo “Disque-consultas” e será o responsável pela divulgação deste número através da mídia.

Art. 2º - A consulta de que trata esta Lei somente será possível nas unidades de saúde onde o paciente já estiver cadastrado.

Art. 3º - O número de consultas agendadas pelo Disque-consultas será limitado a 20% (vinte por cento) das consultas diárias disponíveis na unidade de saúde.

Art. 4º - Para receber o atendimento agendado pelo “Disque-consultas” o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, a sua carteira de identidade ou o cartão do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 5º - As unidades de saúde deverão afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Atílio Vivacqua, 11 de setembro de 2012.

Dermival Galvão

Vereador

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento geral a importância social que trouxe o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) para a sociedade brasileira, proporcionando uma maior efetividade ao direito à igualdade, tutelado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, e permitindo à população idosa mais respeito e atenção quanto as suas necessidades.

Pelo artigo 3º do Estatuto, em seu parágrafo único, é garantido prioridade e imediatismos nos atendimentos de idosos em órgão públicos e privados prestadores de serviços à população.

Assim, deverão todos os setores da sociedade se adequar à realidade dessa parcela populacional, de forma que haja um atendimento prioritário às pessoas antes descritas, principalmente na área da saúde, onde a quantidade de demandas, ocasionadas pela hipossuficiência da população, atrasam e dificultam o perfeito funcionamento do sistema público, abalado pela escassez de médicos e medicamentos.

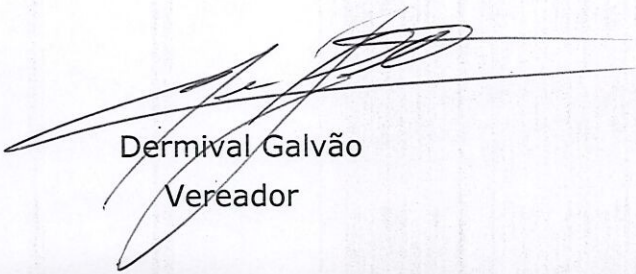
Reforça-se que a espera pelo atendimento é agravada pelo sofrimento e pela doença a ser tratada, tornando-se um verdadeiro fardo para aqueles que estão impossibilitados ou que enfrentam dificuldades físicas para encarar as filas no setor.

Aborda-se ainda que nos consultórios particulares ou através de planos de saúde, as consultas são marcadas por telefone, devendo assim, no sistema público de saúde, nas unidades básicas de saúde, nos centros de saúde e nos postos onde atua o núcleo de apoio à saúde da família. Entretanto, como fica inviável a extensão do atendimento telefônico para toda a população, é imprescindível que ao menos seja garantido e respeitado o direito de preferência dos idosos, permitindo a estes o atendimento telefônico para marcação de consultas.

Dessa forma, este projeto de lei visa melhorar o atendimento aos idosos, auxiliando no combate à expansão ao descaso da sociedade frente a estas pessoas, de forma a proporcionar maior tranquilidade e segurança.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis, à aprovação deste projeto de lei.

Palácio Atílio Vivacqua, 11 de setembro de 2012.


Dermival Galvão
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5246	03	<i>[Signature]</i>

Feito por *[Signature]*

Conferido por *[Signature]*

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE
EM, 13/09/2012

DIRETOR

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

INCLUI-SE EM PAUTA P/
DISCUSSÃO ESPECIAL
Em, 18/09/2012

PRESIDENTE DA CÂMARA

A Secretaria das Comissões,

Para análise do presente processo devendo ser observado o Projeto de Lei 151/12 contido no Processo 4100/12 de iniciativa da Vereadora Neuzinha de Oliveira que encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça para análise. Caso trate-se de matéria de igual teor solicito a anulação deste ao mesmo e em caso contrário devolver ao Departamento Legislativo para tramitação normal.

Em 20/9/2012

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

Autorizo o arquivamento do projeto,
em virtude da existência de matéria
de igual teor, de autoria da Sra. Sereadora
Neuza de Oliveira.

Em, 09/10/2012



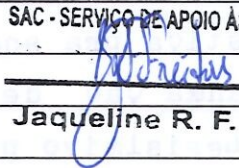
Dermival Galvão
Vereador

Às Sr. Diretora do DEL,

Para as devidas providências, conforme
despacho do autor do projeto, Vereador
Dermival Galvão.

Em, 23/10/2012

SAC - SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES


Jaqueline R. F. Freitas

ARQUIVE-SE
Em, 13 / 11 / 2012

Câmara Municipal de Vitória

Proc. Prop.	Ano	Ementa	Data	Fase	Setor	Lei	Prot. PMV
Neuzinha de Oliveira							
Projeto de Lei							
4100	151	2012	Estabelece a possibilidade de agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e para pessoas com deficiência e da outras Providências.				
			13/08/2012	- Comissões	-Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação		
			13/08/2012	- Parecer do relator	-Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação		

Protocolo nº 4100
Em 06/07/2012

PROJETO DE LEI Nº. /2012

“Estabelece a possibilidade de agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e para pessoas com deficiência, já cadastrados, nas Unidades de Saúde do Município de Vitória e dá outras providências”.

Art. 1º. Os pacientes idosos e as pessoas com deficiência poderão agendar, por telefone, as suas consultas nas Unidades de Saúde do Município de Vitória.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – unidade de saúde o estabelecimento compreendido como unidade básica de saúde, centro de saúde ou posto do Programa de Saúde da Família; e

II – idoso a pessoa que comprovar idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data da consulta.

Art. 2º. O agendamento de que trata esta Lei somente será possível nas unidades de saúde onde o paciente já estiver cadastrado.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 3º O número de consultas agendadas por telefone será limitado a 20% (vinte por cento) das consultas disponíveis na unidade de saúde.

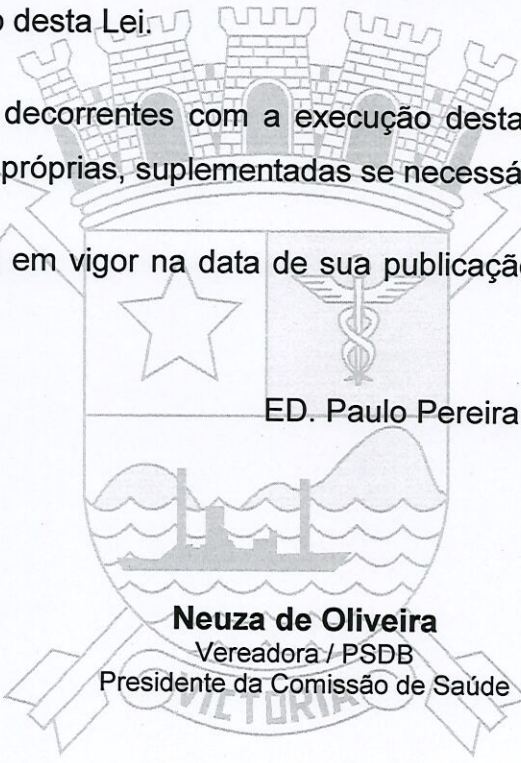
Art. 4º Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, a sua carteira de identidade, o cartão da unidade ou o cartão do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 5º As unidades de saúde deverão afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta Lei.

Art. 6º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ED. Paulo Pereira Gomes, 03 de julho de 2012



Neuza de Oliveira
Vereadora / PSDB
Presidente da Comissão de Saúde

JUSTIFICATIVA

Determinadas pessoas têm a mobilidade reduzida por limitações naturais, desse modo haja vista a condição desigual cabe ao Poder Público apresentar formas que as iguale substancialmente.

Pessoas idosas e pessoas com deficiência passam por situações difíceis nas Unidades de Saúde em razão da dificuldade de locomoção e, portanto, acesso. Para lhes garantir um serviço mais eficiente e digno, o presente projeto cria a possibilidade de agendamento telefônico de consultas para estas pessoas, evitando minutos de espera nas filas e a locomoção exclusiva para marcação.

Esta medida garantirá acesso, comodidade e atendimento ágil a esse grupo, que necessita de atendimento preferencial.

Trata-se de matéria de interesse local, conforme inciso I, art. 30 da CF/1988.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”.

Em face do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente matéria, uma vez comprovada a relevância do interesse público.

ED. Paulo Pereira Gomes, 03 de julho de 2012

Neuza de Oliveira

Vereadora / PSDB

Presidente da Comissão de Saúde